

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 159/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP). Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

2. O Convênio SERT/SINE 159/99, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP teve o valor de R\$ 59.976,00 e vigência entre 1/12/1999 a 31/11/2000. O objetivo era a realização dos cursos de informática básica, informática avançada, auxiliar de escritório, eletricidade básica e mecânica básica para 882 treinandos no município de São Paulo. A contrapartida financeira, prevista implicitamente no Termo de Convênio, teve o valor de R\$ 10.195,92, já que o total para execução do objeto seria de R\$ 70.171,92.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao realizar trabalho de fiscalização na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e no Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), detectou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste (Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001).

4. Somente em 2005 foi constituída, pelo Concedente, Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para a investigação da aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99 (Portaria 11, de 3/3/2005).

5. Ao analisar a execução do Convênio SERT/SINE 159/99, a Comissão apontou irregularidades que resultaram em débito de valor total equivalente ao que fora transferido à Conveniente. Foram responsabilizados: a) Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP; b) José Antonio de Santana (ex-presidente da entidade executora); c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP); d) Walter Barelli (ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e) Luís Antônio Paulino (ex-coordenador Estadual do SINE/SP); e f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE). As conclusões da Controladoria-Geral da União foram semelhantes (Relatório de Auditoria 257467/2012).

6. Diante da necessidade de citação preliminar dos responsáveis, propôs-se, de início, no âmbito da Secex/SP, que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, visto que o ente da Administração Pública aqui referenciado não se beneficiou com a aplicação dos recursos transferidos. Por outro lado, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo qualquer ingerência na contratação da entidade executora.

7. Promoveu-se, assim, a citação do Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo e dos Srs. José Antonio de Santana, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (Ofícios 958, 1.110, 963 e 961 - peças 16, 19, 14 e 15, respectivamente).

8. Embora regularmente citados, tanto o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo/CADESP quanto o Sr. José Antonio de Santana não se manifestaram acerca das irregularidades apontadas. Operou-se, nesse caso, a revelia prevista no artigo 12, §3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

9. As alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, embora enviadas em peças separadas, têm idêntico teor. Foram, portanto, analisadas em conjunto pela Unidade Técnica.

10. Cumpre destacar que o Senhor Walter Barelli foi citado em decorrência de sua conduta como Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, a qual teria propiciado a ocorrência de dano ao erário resultante da inexecução do Convênio SERT/SINE 159/99, celebrado em 1/12/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP), no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. O débito a ele imputado foi resultado da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 159/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea "b", bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores. Os valores históricos dos débitos foram os seguintes: R\$ 47.980,80, em 9/12/1999; R\$ 11.995,20, em 2/1/2000 (peça 14).

11. O Senhor Luís Antônio Paulino, por sua vez, na qualidade de Coordenador Estadual do SINE/SP, foi citado também pela mesma ocorrência e mesmos valores de débitos (peça 15).

12. Em preliminar, a defesa alegou a prescrição dos autos, haja vista que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 (cinco) anos. No que concerne ao mérito, argumentou-se que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirmou-se que: a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais; b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas); c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

13. Nesse contexto, trazem à baila excertos do Relatório que fundamentou o Acórdão 5/2004-Plenário, para fins de retratar a situação vivenciada à época dos fatos pelos agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999. Segundo a defesa, as irregularidades constatadas foram decorrência de uma série de fatores externos, como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor; edição de normas inadequadas; ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública. Buscaram demonstrar, inclusive por meio de depoimentos prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007 (instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores), que as condutas adotadas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiram as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

14. Quanto à questão preliminar da prescrição aventada nos autos, entendo que a unidade técnica deu tratamento adequado à questão. Cumpre destacar que em não sendo o débito de origem tributária, cabe a aplicação do artigo 37, §5º, CF/88, que dispõe o seguinte, *litteris*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Cumpre destacar, nesse ponto, que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pôs um termo final sobre a controvérsia existente no âmbito desta Corte relativa ao prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário. Decidiu o Pretório Excelso pela incidência do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior.

15. Posteriormente ao pronunciamento do STF, o Pleno desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), prolatou o Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26.11.2008, deixando deliberado que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

16. O Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão supramencionado, esboçou a considerações que se seguem, *verbis*:

“2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.”

17. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria nos autos do Recurso Especial 1056256/SP (julgamento: 16.12.2008; DJ 4.2.2009), decidiu nos termos da ementa que se segue. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-APLICABILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA.

"A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível" (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008). Precedente do Pretório Excelso.

Recurso especial provido."

18. Diante do exposto, não há como acolher a alegação preliminar sobre a ocorrência da prescrição no âmbito da presente Tomada de Contas Especial.

19. Cumpre destacar que os trabalhos de fiscalização, realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, sobre a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99 (peça 1, fl. 56 - 66), detectaram a contratação de 60 entidades para ministrarem cursos de qualificação profissional e projetos especiais, de acordo com a planilha elaborada pela SERT/SP.

20. A fiscalização constatou, ainda, que ocorreu controle em 354 (trezentas e cinquenta e quatro) turmas, quer pela SERT/SP, quer por entidades contratadas para avaliação, supervisão e acompanhamento dos cursos de qualificação profissional, quer por comissões ou prefeituras/secretarias municipais. O relatório do Controle Interno, datado de setembro de 2001, ora aponta a fragilidade desses controles, ora a inexistência de qualquer ação de controle para diversas ações de treinamento.

21. Chegou-se à constatação de que não se poderia contar com as instâncias responsáveis nos planos estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos contratos. Em conclusão, o Controle Interno deixou assente a existência de problemas graves na execução dos trabalhos. As irregularidades envolveram ora a SERT/SP, ora seus contratados, ora as entidades contratadas para a avaliação, acompanhamento e supervisão dos cursos.

22. Muito embora a prestação de contas parcial/99 das ações de qualificação profissional desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho — SERT/SP tenha sido aprovada (peça 1, fl. 134), tem-se que restaram pendências documentais abaixo transcritas, em relação aos recursos transferidos ao Centro de Apoio ao Desempregado de São Paulo – CADESP (Termo de Convênio acostado às fls. 168 a 175 da peça 1).

“1 - Recibos de pagamentos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio nº SERT/SINE 159/99, (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 997/99 SERT/SINE);

2 - Fichas de Inscrição dos Treinandos e Recibos de entrega dos vales-transporte referentes ao convênio supracitado.”

23. O Presidente do CADESP, Sr. José Antônio de Santana, por oportunidade das apurações na órbita administrativa, assim se pronunciou, em relação à solicitação da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (peça 1, fl. 141):

“O referido convênio prevê segundo a SERT (SECRETARIA DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO), o arquivamento dos documentos solicitados pelo prazo de cinco anos após o término do curso. Portanto declaramos que por prévia ordem ao nosso contador, findo tal prazo, a guarda de tais documentos não seria mais necessária.”

24. É importante deixar assente que a alegação apresentada não procede, visto que na Cláusula Oitava do Termo de Convênio nº 159/1999 (firmado entre a SERT/SP e o CADESP – peça 1, fl. 168),

a previsão quanto à documentação era no sentido de que o CADESP “manterá arquivado em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número do Convênio”. Cabe destacar, por oportuno, que a empresa foi instada a encaminhar os elementos pertinentes em abril de 2006, conforme Ofício nº 097/2006 da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 1, fl. 136), portanto 5 anos e quatro meses após a data do término da vigência do Convênio [de 01/12/1999 (data da assinatura) até 01/12/2000 (data do fim da vigência)].

25. Apesar das disposições legais e convencionais, não existia no Processo SERT/SINE nº 997/99 comprovação adequada das despesas realizadas na execução do Convênio nº 159/99 (SERT/CADESP), tais como: notas fiscais, recibos de pagamento, guias de recolhimento dos encargos sociais, recibos de compra dos vales transporte, da alimentação, do material didático, tampouco, comprovantes da entrega dos benefícios aqui referenciados aos treinandos. Também não foi disponibilizado o cadastro dos alunos que participaram do programa de qualificação profissional.

26. A Prestação de Contas apresentada ao SERT/SP pelo CADESP, em 29.02.2000, foi composta dos seguintes documentos: a) Diários de classe; b) Relatórios Consolidado das Metas Atingidas; c) Relação de Pagamentos; d) Conciliação Bancária; e) Cópias dos Extratos Bancários; f) Comprovante de depósito. A documentação constante dos autos do Processo SERT/SINE nº 997/99, portanto, não se mostra suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 25 da IN/STN nº 01/97, no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99-SERT/SP, tampouco na Cláusula Segunda, inciso II do Convênio SERT/CADESP nº 159/99.

27. Em vista das considerações aqui delineadas, considerando a revelia do Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo e do Sr. José Antonio de Santana; considerando as irregularidades documentais constatadas na prestação de contas do Convênio SERT/CADESP nº 159/99 e a recusa do responsável em remeter os documentos solicitados, sob a alegação de que o tempo transcorrido não o permitia mais disponibilizar a documentação solicitada; considerando que os elementos apresentados pelo CADESP não são válidos para comprovar a efetiva realização dos cursos e o alcance dos objetivos traçados no Plano de Trabalho; entendo que o débito deve ser imputado a esses responsáveis de forma solidária e pelo valor total da avença. Além disso, deve ser aplicada tanto ao CADESP, quanto ao gestor, à época dos fatos, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

28. Passando para as alegações de defesa carreadas aos autos pelos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, observo que os argumentos quanto ao cadastramento de entidades convenientes podem ser acolhidos, pois a escolha, conforme explicitado, estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e ao Plano Estadual de Qualificação/PEC, construído em consonância com as diretrizes estabelecidas e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego) e não a um procedimento licitatório, visto que se tratava da celebração de convênios, onde os interesses dos partícipes eram comuns e buscavam o:

“estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do PLANFOR (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra” (Cláusula Primeira – Do Objeto – peça 1, fl. 168).

29. O problema é que, segundo consta do Relatório de TCE, houve inobservância dos incisos V, VI e VII do artigo 3º da IN 01/97, uma vez que não foram acostados aos autos pela Conveniente (CADESP) as seguintes certidões: a) comprovação da entidade de não estar inscrita como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI; b) comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados/CADIN; c) ausência de declaração expressa da proponente, sob as penas do artigo 299 do

Código Penal, de que não se encontrava em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, conforme inciso VII, do artigo 2º, da IN supracitada.

30. Outro ponto importante é que apesar de a prestação de contas carecer da apresentação de vários documentos previstos na Cláusula 2ª, inciso II, letra "s" do Convênio nº 159/99, tais como: a) declaração de que possuía todos os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, da alimentação e do material didático; b) entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali; c) relação dos alunos inscritos e dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos; permitiu-se, irregularmente, que a executora recebesse o preço total dos serviços, sem o correspondente cumprimento integral obrigação contratual. A Comissão de Tomada de Contas Especial relatou que não foram encontrados nos autos os Pareceres Finais (técnico e financeiro) da SERT sobre a Prestação de Contas apresentada pela CADESP em fevereiro de 2000.

31. Todos esses problemas são decorrentes de uma fiscalização inadequada da aplicação dos recursos repassados. Conforme o Termo de Convênio 159/1999, cabia ao SERT/SP, na qualidade de Órgão Estadual Gestor do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 004/99, entre outras atribuições:

“a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DE SÃO PAULO - CADESP , para a boa execução do objeto deste convênio;

b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

c) definir as normas para divulgação dos cursos, o cadastramento e a convocação dos treinandos;”

32. É interessante observar que no caso ora em enfoque, diante da materialidade dos recursos transferidos ao Estado de São Paulo e da abrangência dos objetivos do PLANFOR, justifica-se a contratação de empresa externa, no caso a UNIEMP (Instituto do Fórum Permanente Universidade – Empresa criada no âmbito da UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas) para a supervisão e fiscalização das avenças firmadas entre o SERT e as convenientes escolhidas. Essa contratação, no entanto, não afasta as responsabilidades fiscalizatórias atribuídas ao SERT/SP no Termo de Convênio 159/1999.

33. A Unidade Técnica bem ressaltou que “a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº 004/99, portanto, a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.”

34. Em relação à liberação da Segunda Parcela do Convênio 159/1999, no valor de R\$ 11.995,20, a Comissão de Tomada de Contas Especial ressaltou que ela se concretizou sem que a entidade executora/CADESP tivesse apresentado a documentação prevista no Plano de Trabalho. Houve, na realidade, omissões que caracterizam conduta culposa, haja vista não terem sido apresentados documentos necessários à liberação do recurso aqui mencionado. Embora tenha solicitado a apresentação de documentos, a SERT liberou recursos sem a apresentação destes, entre os quais pode-se citar: Relatório de Metas Atingidas; Diários de Classe.

35. Nessa linha, a meu ver, foi o acompanhamento deficiente da execução do convênio por parte dos partícipes signatários da avença (Sr. Walter Barelli – Secretário de Emprego e Relações de Trabalho e Luís Antonio Paulino – Coordenador do SINE/SP) um fator preponderante para a caracterização do dano ao erário.

36. Embora o débito resultante deste dano deva ser atribuído, como visto, de forma solidária ao então gestor do CADESP e a própria entidade, entendo que nesse caso específico não deve ser afastada a responsabilidade do Concedente, no caso o Gestor do SERT/SP, posto que de certo modo concorreu para o cometimento do dano apurado. Não é o caso de atribuir aos Senhores Walter Barelli e Luís

Antonio Paulino, a meu ver, o débito pela execução irregular da avença, pois não restou caracterizada má-fé, tampouco locupletamento, mas pode ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei Orgânica do TCU, com o consequente julgamento de suas contas pela irregularidade.

37. Quanto aos depoimentos prestados por testemunhas no âmbito do Procedimento Administrativo 444/2007-SERT/SP, cumpre salientar que os respectivos termos de lavratura não foram juntados ao processo. Mesmo assim, é bom ter em mente que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado, pois as declarações possuem baixa força probatória.

38. Em várias oportunidades, aliás, o TCU já se debruçou sobre problemas relacionados ao Planfor, reiterando que o programa funcionou de forma precária em praticamente todo o país. O TCU realizou auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego em cujos relatórios restou consignado que existiam vários problemas operacionais, como: não definição, por parte do Ministério, das diretrizes dos cursos a serem ministrados; não fiscalização da aplicação dos recursos transferidos; dispensa generalizada de licitação. Esse cenário de falhas, principalmente no nível de execução das avenças outrora firmadas, não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da SERT e SINE/SP.

39. Quanto ao Sr. João Barizon Sobrinho, como faleceu no dia 6/10/2005, conforme certidão de óbito (peça 2, p. 127), deve ser excluído da relação processual, posto que a ele só poderia ser aplicada multa, que é de caráter personalíssimo.

40. Deve-se, outrossim, excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), conforme colocado pela Unidade Técnica, pois o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos. O Sr. Nassim Gabriel Mehedff, de seu lado, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada. Não, teve, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora CADESP.

41. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator